



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

SF/19717.31511-29

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PL nº 1.783, de 2019 (PL nº 7.879, de 2017, na casa iniciadora), que *altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a composição dos Conselhos Tutelares.*

RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei nº 1.783, de 2019 (originalmente, PL nº 7.879, de 2017, na casa iniciadora), de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcanti, que *altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a composição dos Conselhos Tutelares.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido remetida ao Senado Federal em 21 de março deste ano.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º, apresenta o objeto do projeto. O art. 2º altera o art. 132 do ECA, determinando que aos membros dos conselhos tutelares será permitida recondução por novos processos de escolha.

SF/19717.31511-29

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a limitação a apenas uma recondução dos membros dos conselhos tutelares tem prejudicado a boa gestão e a condução dos conselhos, que perderiam periodicamente parte de seus melhores quadros, deixando, assim, de contar com seus membros mais experientes por conta dessa restrição.

A cláusula de vigência (art. 3º) foi definida como sendo a data de publicação oficial da pretendida lei.

Foi apresentada a Emenda nº 1 – CDH (de redação), pelo Senador Paulo Paim. A emenda altera a vigência da futura lei, que passaria a entrar em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial. O nobre parlamentar defendeu a medida na justificativa, da qual destacamos o seguinte trecho:

(...) estamos em ano de eleições para os conselhos tutelares, a aprovação deste PL irá, em um primeiro momento, trazer confusão e tumultuar as eleições. Veja-se que, em muitos estados, os editais das eleições estão às portas de serem lançados. Assim, não é sensato o Congresso Nacional agir de maneira a tumultuar tais processos. Devemos, antes, agir em favor da tranquilidade, e não da insegurança jurídica.

Outra razão relevante que temos em conta é o fato de haver jurisprudência segundo a qual o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição, deve ser aplicado inclusive às eleições para membros de conselhos tutelares. Segundo entendeu o juiz Renato Rodovalho Scussel, os princípios da legislação eleitoral são aplicáveis para a escolha de membros do conselho tutelar, eis que se trata de processo de escolha de agentes políticos estabelecidos por lei federal, mediante a escolha por meio do voto da população local.

A CDH opinou pela aprovação do projeto, acolhendo a emenda ofertada, considerando-a como de redação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Não há óbices de natureza formal ao Projeto de Lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do Chefe da Nação inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

No tocante ao aspecto material, a medida também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

Igualmente, a tramitação no Senado seguiu as regras regimentais, e o Projeto está vazado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos justa, oportuna e conveniente a proposição. Alinhamo-nos, no essencial, com a análise de mérito feita pela CDH, sendo desnecessário aduzir novos argumentos em defesa da aprovação do PL. Todavia, temos visão diversa quanto à emenda apresentada.

É competência deste colegiado opinar sobre o mérito de uma proposição e, naturalmente, de todas as emendas que lhe são propostas, sendo um mister privativo da CCJ, consoante o Regimento, avaliar as emendas apresentadas como sendo de redação (art. 101, incisos II e IV, c/c art. 234, parágrafo único, do RISF). Nesse sentir, em que pese o enorme respeito que nutrimos pelo Senador Paim e por todos os demais membros da CDH, havemos de rejeitar a Emenda nº 1 – CDH, porquanto não se trata de uma emenda de redação.

SF/19717.31511-29



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Emenda nº 1 – CDH, em absoluto, pode ser qualificada como redacional. É de clareza solar que a escolha do momento em que a lei entrará em vigor é uma opção legislativa, pois o legislador tem como escrutinar o futuro esperado, projetando-o e avaliando as consequências advindas da seleção do momento A ou do momento B para a nova norma passar a viger. Se é opção, se é escolha, é mérito! Aliás, na justificativa da emenda, o ilustre parlamentar não fez nada mais do que fundamentar a sua escolha pelo momento em que a pretendida lei deveria entra em vigor. Desse arrazoado não se extrai nenhum fundamento gramatical, sintático, linguístico ou semântico, estes sim legítimos para justificar uma emenda de redação.

SF/19717.31511-29

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PL nº 1.783, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação, rejeitada a Emenda nº 1 – CDH.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator